



PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer n°	2017050
Processo n°	002/2017 SEMGOF
Modalidade	Dispensa de Licitação
Procedência	Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF
Objeto	Contratação emergencial, por dispensa de licitação da empresa Lucio E.S. Bemerguy ME, para prestação de serviços de programação e manutenção de programas de folha de pagamento, tributos e outros para atender às necessidades emergenciais e por curto espaço de tempo, em face ao início da Administração, término dos contratos e outros.

- 1. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO:** Às 12:44 horas do dia 03 de maio do corrente ano, por solicitação da SEMGOF (Memo. n° 104/2017), deu entrada nesta Controladoria para emissão de parecer, acerca de Contratação direta, por dispensa de licitação (n° **002/2017**), realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, a qual foi efetivada com observância da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal n° 123/2006, e demais legislação pertinente e ainda pelo estabelecido no Edital, o mesmo encontra-se devidamente arquivado e numerado em pastas na própria Secretaria:
- 2. DA VIGÊNCIA:** trata-se de contratação em caráter emergencial, com vigência no período compreendido entre **10 de janeiro e 30 de junho de 2017**.
- 3. DA JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:** Conforme consta nos autos, a presente contratação justifica-se ante a necessidade da continuidade da prestação dos referidos serviços, posto serem eles responsáveis pela operacionalização das atividades administrativas desenvolvidas pela municipalidade, como o tratamento das folhas de pagamento, tributos e todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal.

Corroborando tal raciocínio, **Justen Filho (2002, p. 234)**,

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável."

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da



PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

contratação (**JUSTEN FILHO, 2002**). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora

Nessa esteira de consideração, a **Lei nº 8.666/93** fala:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens

*necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).**(grifo nosso).**”*

Por seu turno, **Helly Lopes Meireles**, assevera:

“[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).”

Dessa maneira, considerando-se a continuidade da Administração, torna-se essencial a manutenção do funcionamento de sua estrutura burocrática, de onde advém todo o gerenciamento dos serviços públicos. Por outro lado, somado ao prejuízo na demora da realização de novo processo licitatório, surge o benefício da Economicidade, por meio do qual a Administração deixa de despender recursos humanos e financeiros para realização de novo processo licitatório.

4. DO PARECER JURÍDICO: A procuradoria da SEMGOF, através do parecer jurídico **de nº 001-A-AJUR-EC/SEMGOF**, foi favorável à contratação sem nenhuma restrição (**fls. 061 a 065**).

5. DA COMPROVAÇÃO JURÍDICA: Resta comprovada, por via documental a regularidade do Contratado com o poder público, através das certidões negativas de débitos acostadas aos autos, às **fls. 036 a 041**.

6. DA PUBLICAÇÃO: Foi comprovada que houve a realização da publicação dos atos, conforme cópia do D.O.U, às folhas nº **067** dos autos ora em análise.



**PREFEITURA DE SANTARÉM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

DO PARECER

Assim, considerando-se que a documentação acostada aos autos é suficientemente robusta para demonstrar a legalidade e regularidade do processo em comento. Tem-se o mesmo como apto a ser celebrado para que produza seus efeitos legais.

É o parecer.

Santarém, 08 de maio de 2017.

Maria do Socorro Magalhães Pereira
Responsável pela Controladoria Geral do Município